Ofício nº 141 (SF)

Brasília, em 03 de fevereiro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Rafael Guerra Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 414, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, constante dos autógrafos em anexo, que "Altera a redação dos arts. 4º, 6º, 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'estabelece as diretrizes e bases da educação nacional', dispondo sobre a educação infantil até os 5 (cinco) anos de idade e o ensino fundamental a partir dessa idade".

Atenciosamente,

Altera a redação dos arts. 4°, 6°, 29, 30, 32 e 87 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", dispondo sobre a educação infantil até os 5 (cinco) anos de idade e o ensino fundamental a partir dessa idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4°
IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero até 5 (cinco) anos de idade;
" (NR)
Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte
redação:
"Art. 6° É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos
menores, a partir dos 5 (cinco) anos de idade, no ensino fundamental."
(NR)
Art. 3º O art. 29 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade." (NR) Art. 4º O inciso II do art. 30 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a
seguinte redação:
"Art. 30.
II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) até 5 (cinco) anos de idade." (NR)
Art. 5° O caput do art. 32 da Lei n° 9.394, de 1996, passa a vigorar com a
seguinte redação:

	"Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 5 (cinco) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:
redação:	Art. 6 O § 3 do art. 38 da Lei n 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte
rcuação.	"Art. 58
	§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero até 5 (cinco) anos, durante a educação infantil." (NR)
1 ~	Art. 7° O art. 87 da Lei n° 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte
redação:	"Art. 87
	§ 2° O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 5 (cinco) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade.
	I - matricular todos os educandos a partir dos 5 (cinco) anos de idade no ensino fundamental;
	Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	Senado Federal, em 03 de fevereiro de 2010.

Senador José Sarney Presidente do Senado Federal